

CONCLUSÃO.

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Dr. Juiz de Direito do 1º Juizado da Vara de Falências e Concordatas. Em 19/05/2000. O Escrivão:

VISTOS ETC.

Atualize-se o crédito pleiteado, após, cite-se, com as advertências legais de estilo, para que efetue o depósito elisivo ou apresente defesa no prazo legal, sob pena de decretação da falência.

No caso de depósito elisivo, o valor deverá ser atualizado mediante aplicação do índice oficial para aferição da variação monetária e juros de mora a base de 6% ao ano, a contar do vencimento do(s) título(s) exigido(s).

Ainda, quanto aos honorários advocatícios, fixo estes em 10% sobre o valor do débito, a teor do que estabelece o art.20, § 4º, do C.P.C., tendo em vista as graves repercussões do processo falimentar, cujos efeitos transcendem o mero valor atribuído à causa, eis que a pretensão mediata é a retirada de uma sociedade insolvente do sistema produtivo existente, portanto, a repercussão financeira da causa é de valor inestimável. Aliado ao fato de que há que se ater ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil para fixação dos honorários advocatícios, posto que há interesse social na continuação dos negócios de uma empresa, de sorte que deve-se reduzir a verba honorária, a fim de possibilitar a elisão do pedido formulado dentro do exiguo prazo para tanto, eis que poderia a requerente se valer da ação executiva para obter seu crédito com a fixação de verba sucumbencial maior nesta hipótese.

Intimem-se.

Em 22/05/2000

Luiz Carlos Gay Serpa Daiello  
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO.

Na data infra recebi estes autos.  
Em 24/5 /00. O Escrivão:

REMESSA.

Nesta data faço remessa dos autos ao Sr. Contador.

Em 25/5/00.  
O Escrivão: